



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10865.000434/2001-82
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.461
RECURSO Nº : 126.768
RECORRENTE : INSTITUTO VILLELA COMUNICAÇÕES S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – A contribuinte exerce a atividade de cursos livres de música e idiomas, vedada a opção pelo SIMPLES, por ser atividade assemelhada à de professor (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96). Inaplicável o regime de tributação das sociedades civis de profissão regulamentada, do Decreto-lei nº 2.393/87 e PN CST 15/82, item 7, tendo em vista que a sistemática do SIMPLES é regida por legislação superveniente específica.

Recurso Voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.768
ACÓRDÃO Nº : 301-31.461
RECORRENTE : INSTITUTO VILLELA COMUNICAÇÕES S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, em 02/10/2000, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, informando como causa do evento: *atividade econômica não permitida para o SIMPLES*.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que a interessada não comprovou estar amparada por medida liminar em mandado de segurança coletivo (processo nº 98.0028968-2, 12ª Vara Federal), impetrado contra ato do Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, nem comprovou ser franqueada da WIZARD DO BRASIL E LIVROS CONSULTORIA LTDA.

Cientificada do indeferimento da SRS em 20/02/2001, a contribuinte não se conformou e ingressou em 13/03/2001 com a impugnação de fls. 01 a 04 alegando que estaria juntando aos autos cópia da medida liminar expedida nos autos do mandado de segurança -processo nº 98.0028968-2 - impetrado pelo Conselho de Franqueados WIZARD, bem assim declaração que comprova sua condição de franqueada perante o referido conselho. Esclareceu que deixara de juntar à SRS referidos documentos por entender que independentemente da medida judicial preenchia as condições para permanecer no SIMPLES pelas razões que enumera.

Segundo a interessada, a intenção do legislador foi excluir do sistema simplificado aquelas empresas formadas por profissionais liberais, cuja atividade para ser desempenhada dependa de habilitação técnica como médico, engenheiro, etc., e que, no caso, a atividade da recorrente se resume em propiciar cursos de idiomas e aulas de aprendizagem para instrumentos musicais, não exigindo para tanto nenhuma habilitação técnica ou registro daqueles que ministram esses conhecimentos senão a simples experiência, não podendo ser conceituada nem por semelhança equiparada a de professor ou músico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.768
ACÓRDÃO Nº : 301-31.461

A DRJ examinou o pedido de impugnação da contribuinte concluindo que:

“As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento, tais como ensino de idiomas e música, por assemelhar-se à de professor, estão impedidas de optar pelo SIMPLES”.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.768
ACÓRDÃO Nº : 301-31.461

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto deve ser conhecido.

Conforme consta no relatório, a DRJ/ RPO informa que a Recorrente não logrou comprovar nos autos que é parte interessada no processo judicial impetrado pelo Conselho de Franqueados Wizard e, mesmo que o fosse, a liminar concedida foi revogada, em face da decisão denegatória do Mandado de Segurança, em 13/01/2000, anteriormente, portanto, à sua exclusão do SIMPLES, pelo Ato Declaratório nº 343.417, que é de 02/10/2000.

Ademais, verifica-se que os documentos juntados às fls. 05/08, não fazem prova de que à data da liminar concedida (31/07/98) a Recorrente era filiada ao órgão impetrante do Mandado de Segurança, eis que a Declaração de fl. 05 apenas menciona sua regular filiação a 08/09/98.

Os fatos acima foram objeto do Acórdão da DRJ/ R P O e não foram contestados pela Recorrente em seu recurso voluntário, implicando em sua aceitação.

Resta, portanto, a ser analisado na fase recursal o problema ensejador da exclusão da Contribuinte do SIMPLES, qual seja a atividade de cursos livres da música e idiomas, constante em seus contratos sociais de 18/05/94 e 31/10/2000 (fls. 15 e 11, respectivamente).

Reforçando o esforço com que confeccionado o apelo *sub judice*, entendo que a atividade exercida pela Recorrente, à luz de suas expressas colocações, efetivamente a desautoriza a permanecer no SIMPLES.

A par dos motivos trazidos pela decisão recorrida, os quais tenho como suficientes para sufragar o Ato Declaratório combatido pela Recorrente, teço algumas considerações sobre a exegese que entendo deva ser conferida ao inciso XIII do art. 9 da Lei n.º 9317/96:

“Art. 9 - Não poderá optar pelo SIMPLES a Pessoa Jurídica: (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, **professor**,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.768
ACÓRDÃO Nº : 301-31.461

jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifei)

Percebo que o legislador, no *caput*, deixa claro que a norma restritiva em comento se dirige a Pessoas Jurídicas. Quanto a este particular nada há que se questionar.

Outrossim, percebo que no inciso XIII acima transcrito o legislador, em um primeiro momento, elenca uma série de atividades que impedem a Pessoa Jurídica de optar pelo SIMPLES, dentre as quais a de professor.

Após elencar estas atividades o legislador consigna “ou assemelhados”. Vale dizer - sem entrar no mérito da necessidade de regulamentação legal do ofício da Recorrente - que deve ser apurado: 1 - se sua atividade está prevista expressamente dentre as citadas ou, 2 - se sua atividade é assemelhada a uma delas.

No caso presente não vejo porque ir mais além. Não pode optar pelo SIMPLES quem exerça as atividades expressamente descritas ou exerça atividade assemelhada a uma delas.

Entendo que a lei é clara ao prescrever que não podem optar pelo SIMPLES, como dito:

- a) as pessoas jurídicas que exerçam as atividades elencadas;
- b) que exerçam atividades assemelhadas às elencadas;
- c) que exerçam outra atividade, cujo exercício dependa de habilitação profissional.

Aqui o que desautoriza a Recorrente de optar pelo SIMPLES é o fato por ela confessado, segundo o qual exerce atividade assemelhada à de professor.

A jurisprudência, em casos análogos assim já se manifestou, vide acórdão proferido pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no Julgamento do Recurso Voluntário n.º 113300, interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10120.001592/99-41:

“SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhado. Recurso negado.”(grifei)

RECURSO Nº : 126.768
ACÓRDÃO Nº : 301-31.461

Veja-se ainda acórdão proferido pela mesma 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no Julgamento do recurso Voluntário n.º 112971, interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10805.000273/99-19:

“SIMPLES - A atividade de professor, ou assemelhados (auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas, etc.) exclui a empresa da opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96. Recurso a que se nega provimento.” (grifei)

O problema ora enfocado suscitou muitas dúvidas quanto à sua aplicação pelas empresas, pessoas jurídicas, estabelecimentos de ensino, incluídas as que se dedicam ao ensino de idiomas, tendo sido solucionado através da edição de Decisões e Soluções de Consulta da Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT) e nas diversas Regiões Fiscais, dentre as quais, especificamente ressalto:

Decisão COSIT nº 01/2000 (DOU 03/02/2000) – A P. J. que presta serviços profissionais de professor está impedida de optar pelo SIMPLES, expressamente vedado pela Lei 9.317/96.

Decisão DISIT/SRRF/9ª RF nº 160/97 e 161/97 (DOU 08/09/97) – P. J. que presta serviços de professor e assemelhados não pode optar pelo SIMPLES.

Decisão DISIT/SRRF/9ªRF nº 9E97J015/97 (DOU 23/06/97 – idem.

Decisão SRRF/1ª RF nº 08/97 (DOU 27/06/97) – P. J. que prestar serviços de ensino de idiomas estrangeiros não poderá optar pelo SIMPLES.

Decisões DISIT/SRRF/ 7ª RF nº 07/97 e 08/97 (DOU 13/08/97) – P.J. estabelecimentos de ensino estão excluídos da opção pelo SIMPLES (in XII e XIII, artigo 9º da Lei 9.317/96)

SC DISIT/SRRF/ 7ª RF nº 90/02 (DOU 09/08/02) – As P.J. cuja atividade seja de ensino ou treinamento, tais como escolas de natação, de idiomas, etc., ou seja, de curso livre, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

SC DISIT/SRRF/ 6ª RF nº 182/02 (DOU 11/12/02) – idem .

Andou bem a decisão recorrida ao manter a exclusão. Principalmente tendo em vista os expressos dizeres da própria Recorrente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.768
ACÓRDÃO Nº : 301-31.461

retrotranscritos, os quais esclarecem que existe efetivamente a atividade de ensino, a qual, se não se confunde, se assemelha incontestavelmente ao ofício de professor.

Evidenciado o enquadramento da atividade da recorrente no inciso XIII do art. 9 da Lei n.º 9317/96 é de se corroborar a exclusão anunciada pelo Ato Declaratório inaugural.

É, também, a meu ver, inaplicável o regime de tributação das sociedades civis de profissão regulamentada, do Decreto-lei nº 2397/87 e Parecer Normativo CST nº 15/83, item 7 tendo em vista que a Sistemática do SIMPLES é regida por legislação superveniente específica.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator